



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041474-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante SERGIO AQUILINO, são agravados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46688

AGRV. Nº: 2041474-43.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS

AGTE.: SERGIO AQUILINO

AGDOS.: BANCO BRADESCO S/A e OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais – Pessoa física – Decisão revogou, em impugnação, a justiça gratuita concedida ao autor – Prova da possibilidade do requerente suportar os custos do processo infirmo a alegação da sua hipossuficiência financeira – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento da decisão de fls. 232/233, em ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que revogou a justiça gratuita ao autor.

Agrava de instrumento o requerente alegando não tem condições para arcar com as custas e despesas processuais. Esclarece que o valor movimentado em sua conta bancária é relativo a valores atrasados de sua aposentadoria. A quantia já foi gasta para o pagamento de contas, tendo apenas o valor de seu benefício para seu sustento. *“Apesar de existirem movimentações em sua conta bancária, os valores mencionados não refletem sua real capacidade financeira, pois são decorrentes de entradas eventuais, sem que haja um saldo disponível ou suficiente para suportar as despesas processuais, como as custas iniciais e a taxa para citação”* (fls. 5). Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento da decisão em ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que revogou a justiça gratuita ao autor.

A justiça gratuita foi inicialmente concedida ao agravante (fls. 46).

O Banco agravado ao contestar a ação impugnou a justiça gratuita

(fls. 54/75).

A decisão agravada revogou a justiça gratuita concedida ao requerente sendo assim fundamentada:

“Vistos.

A impugnação da gratuidade da justiça concedida ao autor merece acolhimento.

Analisando os autos, observo que não faz jus a parte autora aos benefícios da gratuidade processual anteriormente concedida.

Em análise ao extrato bancário referente ao 01/01/2024 e 03/10/2024, nota-se que autor já possui saldo em conta e movimentações bancárias de altos valores. Não sendo prática comum à pessoas necessitadas/hipossuficientes.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ofertada e em consequência REVOGO a gratuidade da Justiça anteriormente deferida ao autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor efetue e comprove nos autos o recolhimento das Custas Iniciais, nos termos da Lei 11608/03, e da taxa para a citação pelo Correio, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o recolhimento, certifique-se e tornem-me conclusos. Barretos, 19 de janeiro de 2025.

Int.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), tanto que deferida inicialmente pelo Juiz a quo.

Entretanto, declaração de pobreza possui presunção relativa e cede na hipótese do Juiz encontrar elementos a afastar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC).

A jurisprudência do STJ, ainda na vigência da Lei nº 1.060/50 (revogada pelo CPC/2015), já era pacífica no sentido de: ***“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.”*** (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011); e: ***“concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo”*** (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, Segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, DJe 18/12/12). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1362020/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJ 07/03/2013, DJe 18/03/2013; EREsp 1.185.828/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/7/2011).

Apesar do agravante alegar ser hipossuficiente para fins de obtenção da justiça gratuita, as provas documentais produzidas indicam o contrário.

Os extratos bancários do requerente demonstram movimentações de valores muito superiores a três salários mínimos, com recebimento de quantia superior a R\$170.000,00, valor que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita para assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009) (fls. 18/45).

Neste cenário, à mingua de prova que evidenciem a hipossuficiência financeira alegada, não haveria como manter a concessão da justiça gratuita, estando correta a revogação da justiça gratuita concedida ao autor em momento anterior.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR